

Conselho Nacional do Ministério Público

EMENDA REGIMENTAL N° 29, 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Resolução nº 92/2013, que estabelece o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2°, I, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00894/2019-64, julgada na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2020;

Considerando que a CF/1988 atribuiu atividade finalística específica a Corregedoria Nacional e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, desenvolve orientações gerais sobre os registros de demandas finalísticas aos membros, notadamente no disciplinamento de Notícias de Fato:

Considerando a obrigatoriedade de utilização do Sistema Eletrônico ELO e a inexistência de previsão regimental para que o Corregedor Nacional possa indeferir liminarmente documentos manifestamente alheios à competência da Corregedoria Nacional quando lhe são direcionados sem instauração de Reclamação Disciplinar para liberar os fluxos existentes do Sistema Eletrônico ELO;

Considerando a inexistência de classe procedimental prévia que pudesse ser usada facultativamente para situações onde não são identificados os reclamados ou a extensão dos contornos do que pode ou não ser conduta sujeita à apreciação disciplinar, o que pode eventualmente prejudicar o direito de defesa e mesmo a tramitação instrutória, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 18 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação:

"Art. 1	l 8									
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • •	• • • • • •

Conselho Nacional do Ministério Público

XIX – apreciar liminarmente, antes da distribuição, os requerimentos sem formulação de pedido ou estranhos à atribuição do Corregedoria Nacional." (NR)

Art. 2º O artigo 37 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV, com a seguinte redação:

"Art. 37	 	 	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

XXIV – Notícia de Fato." (NR)

Art. 3º O Capítulo II do Título V do Livro II do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar acrescido do artigo 73-A, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II - DA NOTÍCIA DE FATO, DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR E DA SINDICÂNCIA

- Art. 73-A. A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público.
- § 1º A Notícia de Fato conterá como registros somente a identificação do noticiante e o objeto da comunicação.
- § 2º A Notícia de Fato poderá ser indeferida nas seguintes hipóteses:
- I impossibilidade de identificação do autor da conduta;
- II manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada;
- III manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional;
- IV ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração; ou
- V o fato narrado já for objeto de investigação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.
- § 3º O eventual indeferimento da Notícia de Fato não obstará o encaminhamento das peças às autoridades competentes, a juízo da Corregedoria Nacional.
- § 4º Restando delimitada a conduta e sua autoria, bem como subsistindo indícios mínimos de caráter disciplinar, o Corregedor Nacional determinará a conversão da Notícia de Fato em Reclamação Disciplinar." (NR)

Conselho Nacional do Ministério Público

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 14 de dezembro de 2020.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público